



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

MENSAGEM N.º 28/2023

Cariré/CE, 02 de outubro de 2023.

A Exma. Sra.
VIRGINA SOUZA AGUIAR
Presidente da Câmara Municipal
Cariré/CE

Senhora Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente os Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal, submetemos à elevada apreciação dos Nobres Edis o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o reajuste do Vencimento dos Servidores Públicos deste Município ocupantes dos cargos de Dentista e Cirurgião-Dentista, e dá outras providências”*.

O reajuste ora pretendido se justifica pela defasagem do valor dos vencimentos dessas categorias se comparado aos aumentos aplicados ao salário-mínimo nacional desde 2013, quando houve a criação do cargo de Dentista, através da Lei Municipal Nº 435/2013.

O cargo de Cirurgião-Dentista, criado através da Lei Municipal Nº 611/2019, atribui a esse cargo o vencimento de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), mesmo valor para o cargo de Dentista, e, de igual modo, não sofreram quaisquer reajustes até a presente data.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Atenciosamente,


ANTONIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre o reajuste do Vencimento dos Servidores Públicos deste Município ocupantes dos cargos de Dentista e Cirurgião-Dentista, e dá outras providências

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ**, ANTONIO RUFINO MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cariré aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os vencimentos dos cargos de Dentista e Cirurgião-Dentista, pertencentes ao quadro de pessoal do Executivo Municipal.

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 2024 os vencimentos dos cargos de Dentista e Cirurgião-Dentista serão reajustados anualmente com base nos mesmos índices aplicados ao salário mínimo nacional.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com todos os seus efeitos retroativos a 1º de outubro de 2023.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cariré/CE, em 02 de outubro de 2023.


ANTONIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré

Praça Elisto Aguiar, 141, Centro - CEP 62184-000
E-mail: prefeiturancarire@gmail.com / (88) 3646-1133 - (88) 3646-1168





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLATURA, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS (Art.40, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno).

PROJETO DE LEI Nº 28/2023 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE DA COMISSÃO: MARIA LUCY XIMENES DE ALMEIDA

RELATOR: ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR

MEMBRO: JOSÉ PINHEIRO MESQUITA

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DESTA MUNICÍPIO OCUPANTES DOS CARGOS DE DENTISTA E CIRURGIÃO-DENTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 28/2023, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Cariré, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Antônio Rufino Martins, no qual dispõe sobre o reajuste do vencimento dos servidores públicos deste município ocupantes dos cargos de dentista e cirurgião-dentista, e dá outras providências.

VOTO:

No que consiste à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e a iniciativa.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas constantes da Lei Orgânica do Município de Cariré. Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Tendo-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: que o objetivo desta Lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale ressaltar que, em relação a técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

PARECER:

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa geral, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, esta comissão é favorável à aprovação do **Projeto de Lei Nº 28/2023**.

SALA VEREADOR LUCAS RODRIGUES DE BRITO, EM 11 DE OUTUBRO DE 2023.

ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR
RELATOR